



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 23 de janeiro de 2024.

**OF. GAB. CMG Nº. 013/2024**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 008/2024** – que, **ALTERA, CRIA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 008/2024**

Senhor Presidente e Conspícuos Vereadores,

Trazemos à apreciação dos Nobres Edis a proposição de Lei Complementar que, **ALTERA, CRIA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Através desta proposição, pretende-se definir normas básicas que possam subsidiar o Poder Executivo na política fazendária municipal que, por sua vez, perpassa pela inteligência do Código Tributário Municipal e do Código Civil brasileiro.

Nessa linha, é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo à Fazenda Pública Municipal por meio de uma referência legal própria que atenda às suas reais possibilidades administrativas e jurídica, uma vez que, a ausência de dispositivo legal traz prejuízo à Fazenda Municipal.

O Art. 2º da proposta prevê a dação em pagamento, tipificando o instituto jurídico que consiste na entrega de um bem imóvel que não seja dinheiro para solver dívida anterior com a Fazenda Municipal.

A Administração Municipal pode usar da dação em pagamento com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida, desde que fixado o valor da coisa dada em pagamento, às relações entre as partes reger-se-ão pelas normas de compra e venda, até a lavratura da escrituração junto ao Cartório de Registro Imobiliário.

A dação em pagamento, trata-se da entrega de bens imóveis para resgate de dívida de tributos, não exige licitação, por tratar-se de um contrato com destinatário certo, no caso, o devedor que propõe o pagamento por esta forma.

A dação em pagamento de Bens Imóveis como forma de Extinção da Obrigação Tributária possui previsão legal no Inciso XI do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal Nº. 104, de 10 de Janeiro de 2001, leciona o seguinte:

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

...

**XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.** *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Há de considerarmos também os dispositivos legais no Código Civil, que, por sua vez, assim diz:

**Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.**

**Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.**

**Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.**

**Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.**

Ainda devemos considerar a função social da propriedade, conforme princípio estabelecido pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 170, inciso III, *in verbis*:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**III - função social da propriedade;**

Insta consignar que, com o advento do Estatuto da Cidade através por força Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, onde consagra por norma as aspirações populares no acesso às conquistas do Estado Democrático de Direito, onde destacamos:

**Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.**

**Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:**

**I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;**

**II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;**

**III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;**

**X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;**

**XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;**

**XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;**

**XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.**

Ressalte-se ainda que, de acordo com a mesma norma legal, em seu artigo 4º, inciso IV, alínea 'c', prescreve que :

**Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:**

**IV – Institutos tributários e financeiros:**

**c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;**

Rua Alencar Moraes de Resende, n.º 100, Jardim Boa Vista, Guarapari/ES.

CEP: 29.217-900 Telefone: 3361-8200

Autenticar documento em <https://guarapari.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003900310038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Importante pontuar que, no que se refere a DAÇÃO EM PAGAMENTO, a Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, já se manifestou sobre a matéria, nos autos do processo 02149/2018-1, da lavra do Conspícuo Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, senão vejamos:

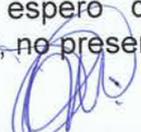
***“1.2. Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no Art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a sua regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da obrigatoriedade de licitar, para aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.”***

As condições específicas alusivas a DAÇÃO EM PAGAMENTO, encontra-se tratadas no Art. 2º, da proposta de Lei Municipal, ora sob análise desse Poder Legislativo.

Para melhor clareza, segue cópia reprográfica do Parecer Consulta 00013/2018-1, em anexo.

Por fim, objetiva ainda o presente Projeto de Lei, aquecer a capacidade financeira do Município em cumprir com suas obrigações prioritárias, como saúde, educação, assistência social, turismo, esporte, segurança e outras atividades administrativas.

Diante do exposto, espero que o incluso projeto de lei complementar seja apreciado e deliberado, no presente exercício legislativo.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2024**

ALTERA, CRIA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** O Art. 65 da Lei Complementar Nº. 008/2007 - Código Tributário Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 65.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição dos débitos tributários poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa na pessoa do Secretário da Fazenda ou servidor por ele designado, desde que preenchidos os requisitos legais, e ainda por meio de decisão fundamentada.”

**Art. 2º.** Fica criado e inserido na Lei Complementar Nº. 008/2007 (Código Tributário Municipal), o **Capítulo XIII – DAÇÃO EM PAGAMENTO**, com os Artigos: “74-A”, “74-B”, “74-C”, “74-D”, “74-E”, “74-F”, “74-G”, “74-H” e “74-I”, passando a vigor com a seguinte redação:





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**“Capítulo XIII**

**DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 74 - A.** Os créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município de Guarapari-ES poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, que só se concretizará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal e efetiva transferência da propriedade, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei e em regulamento.

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei, somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravame ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Guarapari.

**§ 2º.** Não poderão ser objeto de dação em pagamento os imóveis constantes como Área de Preservação Permanente (**APP**) tampouco serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

**§ 3º.** Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

**§ 4º.** Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, sendo admitida a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial;





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

**§ 5º.** A desistência e a renúncia de que trata esta lei não eximem o autor da ação, do pagamento de todas as custas judiciais e das despesas processuais, nas quais incluem-se honorários periciais e advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cuja quitação deverá ser apresentada nos autos do processo judicial antes da finalização do procedimento administrativo de dação em pagamento.

**§ 6º.** Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município, ou utilizados para pagamento das custas e despesas processuais., antes da finalização da dação em pagamento.

**§ 7º.** A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, sendo que se o valor do bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

**§ 8º.** O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta lei deverá ser emitido pelo Município, no qual conterá fotos do local, fundamentação, e análise de mercado, devendo o devedor arcar com os custos da avaliação do imóvel, a ser estabelecido em regulamento.

**§ 9º.** De acordo com os Artigos 304 e 356 da Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto nesta lei, quanto na respectiva escritura, observados todos os requisitos acima.

**§ 10.** Todas as despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor, inclusas as da lavratura da escritura de dação em pagamento.

**§ 11.** Não são admitidas nenhuma despesa ou ônus para o Município na dação em pagamento, e tampouco nos processos judiciais que porventura existam acerca dos débitos a serem extintos.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 12.** Não se admite descontos nos valores dos débitos, juros, multas, encargos, os quais pretende-se a extinção por dação em pagamento, assegurando-se ao contribuinte devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

**Art. 74 - B.** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – requerimento da dação em pagamento pelo interessado por meio de processo administrativo junto ao Município, observada a instrução com documentos estabelecida nesta lei;

II – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III – avaliação administrativa do imóvel;

IV – certificação pela Fazenda Municipal dos débitos que serão quitados com a dação em pagamento;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em razão dos repasses legais;

VI – lavratura da escritura de dação em pagamento que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções, embargos e/ou outros recursos jurídicos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

**Parágrafo Único.** No caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Municipal indireta, será necessária manifestação de interesse no bem imóvel, expedida por seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento.

**Art. 74 - C.** O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel será formalizado perante a Fazenda Municipal, devendo conter as seguintes informações:

I - Nome, razão social ou denominação do sujeito passivo, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**) ou Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF/MF**) do Ministério da Fazenda e inscrição municipal, quando for o caso;





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Nome completo do signatário, número e órgão emissor de seu documento de identidade, quando firmado pelo representante legal ou procurador;

III - indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;

IV - Descrição completa do imóvel que se pretende dar em pagamento, inclusive número de matrícula, inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e valor estimado.

**§ 1º.** O requerimento deverá ser instruído com as seguintes cópias que se dará autenticidade no ato da apresentação:

I – Formulário próprio de dação em pagamento;

II – Documento de identidade dos signatários e **CPF**;

III – Ato constitutivo em vigor devidamente registrado, no caso de pessoa jurídica, e documento que legitime o signatário do requerimento a representar o contribuinte;

IV – Título aquisitivo de propriedade, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;

V – Certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente com prazo máximo de 60 (sessenta) dias de emissão;

VI – Original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

VII – Havendo ações judiciais em curso contra o proprietário do imóvel, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução;

VIII – certidão negativa trabalhista emitida junto à Justiça do Trabalho, bem como certidão cível e criminal do domicílio do contribuinte.

**§ 2º.** Os documentos indicados poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou em cópia atestadas por servidor público municipal com base no original apresentado no momento da intenção.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Poderá ser solicitada a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente levantamento topográfico, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nesta lei.

§ 4º. Caso se verifique, quando da apresentação dos documentos elencados nesta lei, que o contribuinte possui obrigações pecuniárias pendentes, tributárias ou não tributárias, junto a terceiros, a dação em pagamento fica condicionada a prova de garantia nas ações trabalhistas, e quanto os demais, comprovar que mesmo após a transferência do imóvel para o Município de Guarapari, o contribuinte possui patrimônio suficiente para saldar todas as obrigações identificadas.

**Art.74 - D.** Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Mediante solicitação da Secretaria da Fazenda, a Procuradoria Geral do Município – **PGM** deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - Mediante solicitação da Fazenda Municipal, o setor de tributos informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

III - A comissão de avaliação imobiliária, instituída no artigo **74-E**, avaliará o imóvel e cientificará o contribuinte do valor apurado para manifestação, caso queira;

IV - Após a avaliação imobiliária, o processo será encaminhado para comissão responsável pela verificação do interesse do Município no recebimento do imóvel instituída no artigo **74-F**;

V - Após parecer favorável da comissão referida no inciso anterior, o Secretário da Fazenda Municipal emitirá parecer conclusivo quanto ao crédito a ser quitado e a viabilidade da extinção deste crédito mediante a dação em pagamento.

VI - Havendo parecer favorável do Secretário da Fazenda, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e firmará a respectiva escritura pública.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.74 - E.** A avaliação imobiliária administrativa que se refere esta Lei, observará critérios técnicos, bem como a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo da comissão avaliadora, instituída pelo Chefe do Poder Executivo por servidores com capacidade técnica, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo, que poderá solicitar expressamente o seu acompanhamento ou de terceiro indicado pelo mesmo.

**§ 1º.** A avaliação administrativa deverá ser elaborada em até 30 (trinta) dias mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o Presidente da comissão estabelecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

**§ 2º.** A comissão avaliadora deverá, obrigatoriamente, vistoriar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem e pesquisa de mercado, bem como firmar todos os seus atos.

**§ 3º.** Caso a avaliação demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

**§ 4º.** Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo considerada como anuência tácita a ausência de manifestação no prazo consignado sobre o valor definido pela Comissão de avaliação imobiliária.

**§ 5º** Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento, no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

**§ 6º.** O imóvel não poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**§ 7º.** Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário da Fazenda para adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente e prosseguimento da cobrança do crédito tributário, sendo ainda desnecessária nova intimação do contribuinte.

**§ 8º.** Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, quanto ao valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados para comissão específica que examinará a conveniência e oportunidade do recebimento do imóvel.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 74 - F.** O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão de avaliação do interesse nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**, Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos - **SEMAP** e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos - **SEMAD**.

**§ 1º.** Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros os seguintes fatores:

I - Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Direta;

III - Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.

**§ 2º.** A comissão de avaliação de interesse deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer conclusivo da Secretaria da Fazenda, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta e encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo.

**Art.74 - G.** Autorizada à dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, a Procuradoria-Geral do Município acompanhará a elaboração da escritura pública.

**Parágrafo Único** Aprovada a efetivação da dação em pagamento, e ainda do pagamento das despesas e custas processuais quando houver discussão judicial, e, após a devida sanção pelo Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** deverá diligenciar para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, seja providenciada a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação, podendo o prazo ser prorrogado, se necessário.

**Art. 74 - H.** Após a apresentação da escrita pública devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, o processo será encaminhado para o setor de tributos para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive dos honorários periciais e advocatícios correspondentes, a Procuradoria-Geral do Município - **PGM** providenciará pedido de extinção das execuções fiscais e demais processos judiciais eventualmente existentes.

§ 2º. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

§ 3º. O Poder Executivo incluíra o imóvel, objeto da dação em pagamento, no cadastro de bens do Município.

**Art. 74 - I.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do Art. 359 do Código Civil, podendo o Município, se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, desfazer a dação em pagamento quando serão cancelados os seus efeitos. ”

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Guarapari – ES., 23 de janeiro de 2024.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

**Processo Administrativo Nº. 1783/2021**



**Parecer em Consulta 00013/2018-1**

**Processo:** 02149/2018-1

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Consultante:** Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Cachoeiro de Itapemirim, VICTOR DA SILVA COELHO)

**CONSULTA - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO, DAÇÃO EM PAGAMENTO OU TRANSAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DE BENS MÓVEIS OU O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE, AINDA QUE HAJA LEI AUTORIZATIVA, POR OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIABILIDADE JURÍDICA DA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, DESDE QUE AUTORIZADA POR LEI ESPECÍFICA E OBSERVADOS OS LIMITES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES.**

**O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, na qual indaga sobre a



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003900310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

possibilidade de extinção de créditos tributários por compensação, transação ou fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, nos seguintes termos (petição inicial 75/2018-2 – peça 02):

É possível, dentre os princípios da Administração Pública, após edição de lei municipal autorizativa, que o município realize extinção de créditos tributários, de inadimplentes com a fazenda municipal, via compensação ou transação, por fornecimento de bens ou serviços à municipalidade?

Preliminarmente, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) prolatou a Instrução Técnica de Consulta 6/2018-1 (peça 05), na qual entendeu reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade, sugeriu o conhecimento da consulta e a remessa dos autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS).

O NJS, por sua vez, informou sobre a inexistência de deliberação deste Tribunal sobre a matéria versada e devolveu o feito ao NRC para instrução de mérito, conforme consignado no Estudo de Jurisprudência e Súmula 7/2018-6 (peça 06).

Encerrando a instrução processual, o NRC manifestou-se na forma da ITC 25/2018-4, pugnando pela inadmissibilidade da extinção de créditos tributários por compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação mediante o fornecimento de bens ou serviços, por ofensa à obrigatoriedade de licitação consoante o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ainda que exista lei municipal autorizativa (peça 08).

Por outro lado, acrescentou ser possível a dação em pagamento de bens imóveis, desde que haja autorização legislativa específica e respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e as normas constitucionais:

[...]

### III – CONCLUSÃO



Por todo o exposto, opina-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

Encampando o entendimento técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas proferiu o Parecer 2595/2018-7 (peça 12), subscrevendo os termos da Instrução Técnica de Consulta 25/2018-5.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente consulta, notadamente os constantes do artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares



concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também preleciona em seu art. 233, senão vejamos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:



- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça;
- IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Como se vê, o expediente foi apresentado por autoridade legitimada, estando atendidos o art. 122, I e §1º, I, da LC 621/2012 e o art. 233, I e §1º, I, do Regimento Interno (RITCEES).

Da mesma forma, constata-se que se refere à matéria de competência deste Tribunal, que contém indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada e não se refere exclusivamente a caso concreto, além de estar instruída com parecer do órgão de assistência da autoridade consulente.



Ademais, o tema a ser aprofundado tem relevância jurídica e repercute no âmbito da Administração Pública, com potenciais reflexos na esfera de outros jurisdicionados, estando também demonstrada sua pertinência temática com a área de atuação da Instituição representada pelo consulente (incisos e parágrafos do art. 122, da LC 621/2012 e do art. 233, do RITCEES).

Assim, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade e CONHEÇO a presente consulta, ante as razões expostas e conforme sugerido na ITC 6/2018-1 (peça 05).

## II.2 MÉRITO

Quanto à indagação formulada, o NRC aprofundou a discussão de mérito e, com propriedade, abordou o tema proposto pelo consulente para concluir pela inadmissibilidade da extinção de créditos tributários por compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação mediante o fornecimento de bens ou serviços, por ofensa à obrigatoriedade de licitação consoante o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ainda que exista lei municipal autorizativa.

Por outro lado, acrescentou ser possível a dação em pagamento de bens imóveis, desde que haja autorização legislativa específica e que sejam respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e as normas constitucionais, consoante se observa na Instrução Técnica de Consulta 25/2018-4 (peça 08).

Por entender suficiente e plenamente fundamentado o entendimento concebido pela área técnica, passo a transcrever sua fundamentação e conclusão, tornando-as razões de meu convencimento:

[...]

### II – MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona-se na presente consulta a possibilidade de a Administração Pública, mediante a edição de lei municipal autorizativa, extinguir créditos tributários, via compensação, transação ou dação em pagamento, a partir do fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, já que, conforme aduziu o Consulente, muitos devedores do Município são



prestadores de serviços, dos quais o próprio Município demanda, e, segundo ele, em razão da crise financeira, tornou-se necessário aderir a soluções que unam criatividade, eficiência e legalidade.

Sobre a temática, verifica-se, antes de mais nada, a necessidade de esclarecer as possibilidades previstas em lei, para a extinção de créditos tributários, examinando-se, em especial, os itens elencados pelo Consulente, quais sejam, compensação, transação e dação em pagamento, e ainda, se tais institutos se prestam à intenção do Consulente de extinguir créditos tributários a partir da entrega de bens ou prestação de serviços pelo devedor ao credor.

Observa-se, antes de iniciar o estudo individualizado de cada uma dessas formas, que o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5172/66, ao definir tributo, dispõe que este deve ser cobrado em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, indicando a necessidade de que qualquer uma das modalidades possíveis de quitação dos créditos tributários respeite a exigência, conforme a seguir se transcreve:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Também inserido no referido diploma legal, o artigo 156 elenca as formas possíveis de extinção dos créditos tributários, e, dentre elas, estão descritos os institutos questionados pelo Consulente, conforme a seguir também se transcreve:

**Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:**

- I. o pagamento;
- II. **a compensação;**
- III. **a transação;**
- IV. remissão;
- V. a prescrição e decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;



**XI. a dação em pagamento em imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei**

Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (Grifo nosso)

Verifica-se, contudo, que embora o Código Tributário Nacional preveja as formas acima elencadas, como possíveis para a extinção de créditos tributários, faz-se necessário compreender se as referidas formas se prestam ao pretendido e questionado na Consulta, ou seja, extinguir créditos tributários, a partir da entrega de bens ou prestação de serviços.

Sobre os institutos questionados pelo Consulente, analisa-se, em primeiro lugar, a compensação tributária, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário acima transcrito, que nos termos do artigo 170 e 170-A, do referido diploma legal, é admitida entre créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública, conforme a seguir se expõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Observa-se, que embora o ordenamento jurídico tenha previsto expressamente a compensação, como forma possível de extinção de créditos tributários, que a hipótese não se enquadra como passível de atender ao pretendido pelo Consulente, uma vez que, não se presta ao fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, exigindo-se, contrariamente ao proposto pelo mesmo, a existência de créditos mútuos, líquidos e certos, entre devedor e credor, o que não é o caso.



Em seguida, passa-se ao exame dos demais institutos sugeridos pelo Consulente, a começar pela dação em pagamento, que também foi inserida no artigo 156, inciso XI, pela Lei Complementar nº 104/2001, que a restringe, contudo, a bens imóveis. A dação em pagamento, nos termos da lei, seria o pagamento de um tributo, por intermédio da transferência de um bem imóvel, não abrangendo, contudo, os bens móveis, ao menos pela literalidade do dispositivo referenciado.

Mesmo assim, não se pode negar a discussão já travada a respeito da temática, sobretudo, em razão do disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, expressamente exigir, que o crédito tributário só se extingue nos casos expressamente previstos em lei, conforme a seguir se transcreve:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

A dúvida existia, com mais razão, antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que ao acrescentar o inciso XI, ao artigo 156, do Código Tributário Nacional, passou a dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, o que antes não tinha expressa previsão.

Mesmo antes do referido dispositivo ser acrescido ao Código Tributário Nacional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1917-DF, em sede de cautelar, em dezembro de 1998, entendeu pela limitação das possibilidades de extinção de créditos tributários aos casos elencados em lei, entendendo, portanto, pela inconstitucionalidade de lei distrital, que dispunha sobre o pagamento de débitos tributários através de materiais destinados a atender a programas de Governo (dação em pagamento de bens móveis).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade de lei estadual do Rio Grande do Sul, que antes do acréscimo do inciso XI, do artigo 156, do CTN, previa como hipótese de extinção do crédito tributário, a dação em pagamento.

Quando, no entanto, foi julgado o mérito da ADI 1917-DF, em 2007, e o dispositivo do CTN já havia sido incluso (156, inciso XI – inserido pela Lei Complementar nº 104/2001), o Supremo Tribunal Federal, entendeu, que a Lei Ordinária Distrital nº 1624/97, que dispunha sobre a dação em



pagamento de bens móveis para a extinção de crédito tributário (materiais destinados a atender a programas de Governo), era inconstitucional, por ofensa ao Princípio Licitatório, previsto no artigo 37 XXI, da Constituição Federal, conforme ementa que a seguir se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI).

- I. Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento.
- II. Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário.
- III. Ofensa ao Princípio da Licitação na aquisição de materiais pela Administração Pública.
- IV. Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital nº 1.624/1997.

Verifica-se assim, que por ocasião do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade referenciada, o entrave à possibilidade de dação em pagamento de bens móveis, como forma de extinção do crédito tributário, que estava restrito pelo inciso XI, do artigo 156, do CTN a bens imóveis, teve como fundamento, não exatamente a falta de previsão em lei, e sim o descumprimento da obrigação de licitar, para adquirir bens e serviços para a Administração, conforme previsão do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que a seguir se transcreve:

Artigo 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo dispositivo referenciado, pode-se concluir que a Constituição Federal, expressamente prevê como regra geral a necessária licitação, para que a Administração Pública adquira bens e serviços, ressalvados os casos previstos em lei federal, uma vez que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, somente lei da União pode dispor sobre as exceções a obrigação de licitar, as quais podem ser citadas, a título exemplificativo, as dispostas nos artigos



17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93, que preveem casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade, e o artigo 156, inciso XI, que prevê a extinção do crédito tributário, por dação em pagamento de bens imóveis, o que não pode ser extensivo a bens móveis, como pretende o Consulente.

Observa-se ainda, que em tal caso, embora o Código Tributário preveja a possibilidade de extinção do crédito pela dação em pagamento de bens imóveis, que a regra não é autoaplicável, necessitando de regulamentação pelo ente, o que deve ser feito através de lei municipal. A título exemplificativo, a União só permitiu a referida prática para seus tributos, por intermédio da Lei nº 13.259/2016 e da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 32/2018, dispondo de critérios acerca da medida.

Do mesmo modo, ao tratar o Consulente da transação, como forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, já transcrito, faz-se necessário verificar, a possibilidade questionada, acerca da realização desta, por intermédio de prestação de serviços para a Administração Pública.

Sobre a transação, o artigo 171, do mesmo diploma legal dispõe que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a transação, mediante concessões mútuas, o que extinguirá o crédito tributário, conforme a seguir se transcreve:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinações de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Pela expressa previsão legal, admite-se, que os sujeitos da obrigação tributária realizem concessões mútuas, que não foram especificadas em lei, e, portanto, seria admissível um acordo, por intermédio de prestação de serviços pelo devedor tributário ao credor, desde que prevista em lei, conforme exigência do dispositivo e, ainda, que tal fato não importe em descumprimento de outras normas, conforme identificou a Corte Suprema, no julgamento acerca da possibilidade de dação em pagamento de bens móveis.

Lá, como neste caso, seria forçoso salientar, que não é possível admitir, que a Administração Pública transacione, de modo a permitir que adquira a prestação de serviços por terceiros, ainda que devedores tributários, sem a realização de licitação, uma vez que isso ofende o disposto no artigo 37,



XXI, da Constituição Federal, que só admite exceções, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, nos casos expressamente previstos em lei federal.

Neste sentido, conclui-se que a edição de lei municipal autorizativa que disponha que o município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade não é admissível, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator



## 1. PARECER EM CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, em CONHECER a consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1. Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

1.2. Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

1.3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2018 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.



4.2. Conselheiros em substituição: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
**Secretário-geral das sessões**

